

Exmo. Senhor
Dr. Luis Gaspar
Diretor Geral de Regulação da
ANACOM
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

N/Ref.º: S1672022DRJ

Lisboa, 26 de maio de 2022

Assunto: Sentido Provável de Decisão sobre Alteração de Licenças Radioelétricas de Rede do Serviço de Comunicações Eletrónicas Terrestres, de que são titulares a MEO, a NOS e a Vodafone

Exmo. Senhor,

Tendo a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) sido notificada, no passado dia 12.05.2022, pela ANACOM, da deliberação de 03.05.2022, que aprovou o “Sentido Provável de Decisão sobre Alteração de Licenças Radioelétricas de Rede do Serviço de Comunicações Eletrónicas Terrestres, de que são titulares a MEO, a NOS e a Vodafone” (SPD), vem esta empresa, pela presente, remeter a sua pronúncia.

De acordo com o referido SPD, no contexto dos Direitos de Utilização de Frequências (DUF) em diversas faixas de frequências de que são titulares a MEO, a NOS Comunicações, S.A. (NOS) e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VDF), a ANACOM refere que o prazo de validade das licenças radioelétricas de rede que abrangem as estações de base

das respetivas redes de radiocomunicações se renovou automaticamente, na medida em que a ANACOM não comunicou atempadamente aos respetivos operadores, a sua intenção de as renovar por um período inferior a 5 anos, em consonância com o prazo de validade de alguns dos DUFs que lhes foram atribuídos.

Por sua vez, refere igualmente a ANACOM que não é possível conferir às referidas licenças um período de validade com termo posterior ao prazo de atribuição do correspondente DUF, *“por falta de título habilitante para o efeito”*.

Neste contexto, a ANACOM conclui, por fim, que *“entende ser necessário proceder à alteração das licenças em questão (...), no que concerne ao respetivo período de validade”*.

A este respeito, cumpre referir que, apesar de a MEO não se opor à futura alteração das licenças radioelétricas de rede n.º 513926, de que é titular a MEO, n.º 513925, de que é titular a NOS e n.º 513927, de que é titular a Vodafone, em concreto, no que concerne ao respetivo período de validade, não pode esta empresa deixar de manifestar a sua surpresa quanto ao presente procedimento.

Com efeito, a MEO não entende o benefício (para o interesse público) do referido procedimento ou mesmo qual o motivo por que apenas agora se mostram estas alterações necessárias, na medida em que, tanto quanto é do conhecimento desta empresa, nunca a ANACOM se pronunciou, em sentido idêntico, em renovações anteriores que se encontravam (e encontram) nas mesmas condições, ou tomou este tipo de iniciativas em procedimentos anteriores.

Por outro lado, tendo em conta o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua atual redação, não vê igualmente a MEO, em que medida as alterações agora propugnadas respeitam e concretizam os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade, uma vez que o único fundamento apresentado se resume

ao facto de a ANACOM “*não ter comunicado atempadamente (leia-se até 60 dias antes do termo de validade das referidas licenças) aos operadores de SCET a sua intenção...*”.

Acresce que o teor do presente SPD não pode igualmente deixar de causar alguma estranheza quanto ao facto de a ANACOM se limitar a fundamentar as alterações em causa, com base apenas no facto de, no entendimento do regulador, as mesmas serem necessárias, ainda que, mesmo assim se considerando e em prol do princípio da boa administração, o devesse ter feito anteriormente, mediante os critérios de eficiência, economicidade e celeridade a que se encontra vinculada nos termos da lei.

Por fim, importa também referir que a MEO não vislumbra igualmente em que sustenta a ANACOM o seu entendimento relativamente à alegada necessidade, nos termos em que o faz no presente SPD. Com efeito, afirma a ANACOM que não é possível conferir às licenças (radioelétricas) “*um prazo de validade que extravasa o prazo de atribuição dos correspondentes DUF*”.

Sucedem que, na verdade, não só se mostra esta vicissitude (aparentemente) possível, como a mesma se tem revelado prática habitual, no âmbito de outras licenças já concedidas pela ANACOM anteriormente e em que a discrepância de prazos se tem verificado.

Ora, ao fazer crer que esta aparente discrepância não se mostra possível, a ANACOM parece pretender avançar com o entendimento de que tanto as licenças radioelétricas objeto do presente SPD, como os DUFs que lhe estiveram na origem, não podem ser renovados, o que impossibilitaria, em teoria, a extensão dos prazos das licenças para além do prazo de vigência dos DUF. Porém, não só a Lei das Comunicações Eletrónicas prevê a possibilidade de os DUFs poderem ser renovados (cfr. n.º 2 do artigo 33.º da LCE), como, no caso concreto da MEO, o DUF ICP-ANACOM N.º 02/2012 de que esta empresa é titular o prevê expressamente, a saber:

- (i) *“O direito de utilização de frequências [na faixa dos 800 MHz] pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (cfr. ponto 21.2. do DUF);*
- (ii) *“O direito de utilização de frequências [na faixa dos 1800 MHz] pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.” (cfr. ponto 27.2. do DUF); e*
- (iii) *“O direito de utilização de frequências [na faixa dos 2,6 GHz] pode ser renovado nos termos previstos no artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.” (cfr. ponto 33.2. do DUF).*

Nestes termos, não identifica a MEO qualquer fundamento robusto que comprove a alegada necessidade de redução do prazo das licenças, visto que, caso os DUFs venham a ser renovados no futuro, as licenças cujo prazo se pretende, agora, reduzir terão necessariamente que se manter na titularidade dos respetivos detentores dos DUF.

Por fim, ainda que tal não obste à não oposição desta empresa às alterações que vierem a decorrer da decisão (final) objeto do presente SPD, a MEO não pode deixar de reiterar que, alegando a ANACOM o interesse público e a proporcionalidade para sustentar a harmonização temporal destes títulos, tais objetivos não tenham sido ponderados no passado, mesmo sabendo que semelhante atuação poderia igualmente ser considerada necessária em licenças nas quais os prazos divergem dos prazos de vigência dos respetivos DUF.

Com os melhores cumprimentos,